



A CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS E A SUA (IN)APLICABILIDADE NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

23

THE RECKONING OF PROCEDURAL DEADLINES IN BUSINESS DAYS AND ITS (IN)APPLICABILITY TO THE MICROSYSTEM OF SMALL CLAIMS COURTS

Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira

RESUMO

Discutem os argumentos favoráveis e contrários à aplicação do art. 219 do CPC/2015 aos juizados especiais e concluem, diante da inconsistência dos argumentos em sentido contrário, que a nova forma de contagem dos prazos processuais é aplicável ao microsistema dos juizados.

PALAVRAS-CHAVE

Juizados especiais; Direito Processual Civil; Código de Processo Civil de 2015; prazo; cômputo; dias úteis; dias corridos.

ABSTRACT

The authors debate the pros and cons of the application of CPC article 219 to small claims courts. Due to some inconsistency in contrary arguments, they conclude that the new pattern for establishing procedural deadlines shall apply to the microsystem of small claims courts.

KEYWORDS

Small claims courts; Civil Procedural Law; 2015 Civil Procedure Code; deadline; reckoning; business days; calendar days.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15 (CPC/2015), trouxe, em seu art. 219, uma inovação interessante, qual seja, *na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*, e acrescenta seu parágrafo único que a disposição se aplica apenas a prazos processuais.

É interessante que, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, duas correntes se formaram sobre a incidência da regra contida em seu art. 219 no procedimento dos juizados especiais. De um lado, os especialistas que entendem que a contagem dos prazos apenas com a inclusão dos dias úteis não viola as normas e princípios do microsistema dos juizados; de outro lado, os que entendem pela inaplicabilidade do cômputo em dias úteis, pois haveria a referida violação.

[...] o microsistema dos juizados especiais sempre foi específico e, como tal, também suas normas, cabendo tão somente a aplicação supletiva e subsidiária da codificação processual, seja a de 1973, seja a de 2015.

A questão é grave porque não cabe recurso especial no sistema dos juizados especiais e, no que tange especificamente aos juizados especiais federais, não cabe pedido de uniformização para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) ou para as turmas regionais de uniformização, a fim de tratar de matéria processual (exatamente o caso da contagem dos prazos). Assim, antecipa-se a dificuldade de uniformização jurisprudencial acerca do tema. Uma alternativa seria a instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR sobre a matéria, mas há doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade da vinculação dos órgãos componentes dos juizados especiais ao IRDR julgado pelos TRFs/TJs (KOEHLER, no prelo).

No próximo capítulo, serão apresentados os argumentos da corrente restritiva, a qual entende ser inaplicável o art. 219 do CPC/2015 aos juizados especiais. Cada um dos argumentos será enfrentado, de maneira a verificar se eles são adequados e consistentes. No terceiro capítulo, as conclusões parciais decorrentes da análise crítica feita anteriormente serão cotejadas com os argumentos da corrente ampliativa, a qual entende ser aplicável o art. 219 do CPC/2015 aos juizados especiais. No capítulo final, são apresentadas as últimas considerações e a conclusão.

2 CORRENTE RESTRITIVA (CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS CORRIDOS)

A corrente restritiva conta com aqueles especialistas que entendem que o art. 219 do CPC/2015 é **inaplicável** aos juizados especiais, fundamentando-se, principalmente, no argumento de que a adoção da nova regra de contagem de prazos processuais em dias úteis conflita com os princípios do microsistema.

Esse é o posicionamento do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje), do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE), da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo (Fojesp).

Além disso, podem ser apontados como defensores da corrente os juizados especiais nos Estados de Alagoas, Maranhão, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo (JUIZADOS especiais..., 2016), muito embora não haja enunciados ou resoluções específicas na maioria dos Estados, à exceção de São Paulo (Fojesp), que editou o Enunciado 74, e de Pernambuco, cujo Tribunal de Justiça editou a Instrução Normativa n. 14, de 4/7/2016 (BRASIL, TJPE, 2016).

Em 4/3/2016, os magistrados membros da Diretoria e Comissões do Fonaje se reuniram em Florianópolis para debater alguns temas relativos ao CPC/2015, tendo como um de seus temas centrais a aplicabilidade do art. 219 aos juizados especiais. O Encontro teve como fruto a Nota Técnica 1/2016 (NOTA técnica 01/2016), em que se anuncia a orientação de não aplicar a contagem dos prazos em dias úteis nos juizados, à qual se seguiu conclusão idêntica, alcançada no encontro do Fonaje em Maceió, em junho de 2016, e que resultou no Enunciado 165: *Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua* (FONAJE, 2016).

O primeiro argumento que se pode indicar tem por base os princípios positivados no art. 2º da Lei n. 9.099/95, que informam todo o microsistema dos juizados especiais¹, em especial o princípio da celeridade². Para o Fonaje, a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis revela *inexplicável distanciamento e indisturável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo* (NOTA técnica 01/2016).

Entendemos, no entanto, que não é a mudança na forma da contagem dos prazos que gera esse distanciamento e, sim, outros fatores, tais como o tempo excessivo de sobrestamento no aguardo de decisões dos tribunais superiores, a falta de estrutura humana e material de alguns órgãos que participam da prestação jurisdicional (Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública etc.), bem como os chamados “tempos mortos”: entre a protocolização de petições e a confecção de atos judiciais; entre o ato judicial e o seu cumprimento; entre a remessa eletrônica e o efetivo acesso pelos órgãos públicos cadastrados, no caso dos processos eletrônicos; dentre outros.

Em um estudo publicado em 2007, sobre a gestão e o funcionamento dos cartórios judiciais, a Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, chegou à seguinte conclusão: o tempo em que o processo fica em cartório varia entre 80% e 95% do tempo total de processamento (BRASIL, MJ, 2007). Conclusões parecidas foram alcançadas em outra pesquisa, realizada sob os auspícios da mesma Secretaria e publicada em 2011 (ESTEVES, 2011), e também pelo CNJ, no relatório de Justiça em números de 2015 (CNJ, 2015).

No encaixe desse argumento, surge o segundo, que se liga à natureza da legislação dos juizados especiais, considerada especial diante da generalidade do CPC/2015, de modo que sobre esta prevalece, ainda que a ela seja anterior. Nesse sentido, para o Fonaje é necessário *ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela* (NOTA técnica 01/2016).

São razões que parecem ser plausíveis, pois, de fato, o microsistema dos juizados especiais sempre foi específico e, como tal, também suas normas, cabendo tão somente a aplicação su-

pletiva e subsidiária da codificação processual, seja a de 1973, seja a de 2015. Todavia, a plausibilidade esbarra no seguinte motivo: a legislação dos juizados carece, até o presente momento, de qualquer regulamentação sobre a contagem dos prazos processuais. Durante a vigência do CPC/1973, a contagem seguia, tranquilamente, as regras por ele trazidas, sem que se apresentasse qualquer óbice. Como o CPC/1973 foi revogado e substituído pelo CPC/2015, a conclusão deveria ser a seguinte: se na legislação dos juizados há omissão quanto à contagem de prazos e essa lacuna era preenchida pelo CPC/1973, então a legislação revogadora deveria, a partir de sua vigência, reger os juizados no ponto em tela. Nesse mesmo sentido: Machado (2016).

Importante demonstrar o desacerto da tese da autossuficiência do microsistema dos juizados especiais, que olvida o disposto no art. 1.046, § 2º, do CPC/2015 (*Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código*). Há vários exemplos que demonstram sempre ter havido aplicação do CPC e de leis esparsas no microsistema, dentre os quais: 1) a possibilidade de fixação de *astreintes*; 2) a possibilidade de fixação de multa por litigância de má-fé; 3) aplicação das normas sobre o processo de execução; 4) normas que regulamentam o litisconsórcio; 5) cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial nos juizados especiais; 6) cabimento de agravo do art. 544 do CPC/73 para destrancar recurso extraordinário; 7) aplicação da teoria da causa madura; 8) impugnação ao valor da causa etc. Em suma: o microsistema dos juizados especiais nunca foi autossuficiente, tendo sempre buscado complementar as lacunas normativas na lei adjetiva vigente. Na verdade, a não aplicação do CPC – seja o de 1973 ou o de 2015 – prejudicaria, em vários pontos, a boa prestação jurisdicional e os princípios ordenadores do microsistema.

Fortemente ligado à especialidade da legislação dos juizados está o terceiro argumento: o fato de que, quando pretendeu que o CPC/2015 fosse aplicado aos juizados especiais, o legislador fez a respectiva remissão expressa, o que conduziu à conclusão, do Fonaje, de que o

legislador quis limitar, numerus clausus, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrente de uma maior ingerência legal (NOTA técnica 01/2016).

Isso diverge, um pouco, do que fora registrado anteriormente, no final de 2015, no Encontro do Fonaje em Belo Horizonte, no Enunciado 161: *Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.*

[...] o entendimento do Fonaje parece ser o de que a aplicação obrigatória de normas do CPC/2015 aos juizados especiais se restringe a um rol taxativo [...] mas há casos de aplicação subsidiária e supletiva compatível diante da falta de previsão na legislação do microsistema.

De toda forma, o entendimento do Fonaje parece ser o de que a aplicação obrigatória de normas do CPC/2015 aos juizados especiais se restringe a um rol taxativo, que contém as situações expressamente previstas no novo diploma, mas há casos de aplicação subsidiária e supletiva compatível diante da falta de previsão na legislação do microsistema. Por exemplo, sob a vigência do CPC/73, o prazo de 10 dias para emendar a inicial no procedimento dos juizados era extraído do art. 284, parágrafo único; com o CPC/2015 em vigor, aplica-se a mesma ideia, porém, com base, agora, no art. 321, que prevê um prazo de 15 dias. No caso do exemplo, não há qualquer imposição, mas aplicação subsidiária.

E aí se coloca o seguinte questionamento: aplica-se, subsidiariamente, o art. 321 do CPC/2015, mas o prazo nele estabelecido será contado em dias úteis ou em dias corridos? Pela coerência, os defensores da corrente restritiva responderiam que o prazo será contado em dias corridos, já que o art. 219 do CPC/2015 não se aplica aos juizados especiais. Todavia, esse procedimento consiste na formulação de uma *lex tertia*, em que o intérprete, fazendo-se de legislador e, portanto, violando o princípio da sepa-

ração dos poderes, conjuga normas de diferentes textos legais ou extraídas da interpretação de diferentes textos legais para criar uma terceira norma que não existe no sistema.

Seria possível aos defensores da corrente restritiva objetar e argumentar que apenas os prazos colhidos diretamente no CPC/2015 sejam contados em dias úteis, mas não os prazos presentes em outras leis. É verdade que a aplicação subsidiária ou supletiva de normas do CPC/2015 aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, em cujas leis específicas houver lacuna legal (art. 15 do CPC/2015), não determina que todos os prazos previstos especificamente em

tais leis passarão a ter apenas computados os dias úteis. Todavia, esse argumento cai por terra, quando se considera que se a norma aplicada subsidiária ou supletivamente se referir a prazo processual, não se poderá afastar o tipo de contagem previsto no CPC/2015, do contrário, estar-se-ia criando lei nova.

Outro argumento (o quarto) utilizado pela corrente restritiva para justificar a não aplicação do art. 219 do CPC/2015 é o de que, sob a vigência do CPC/73 as disposições codificadas não se aplicavam ao procedimento dos juizados na fase cognitiva, tão somente na fase executiva e, mesmo assim, no que fosse cabível, ou seja, subsidiária ou supletivamente. Conforme o exemplo destacado acima, isso não tem procedência, já que o prazo de emenda da petição inicial é um prazo aplicável na fase de conhecimento. No entanto, suponha-se que esse argumento do Fonaje seja consistente, as normas de fase executiva previstas no CPC/2015 serão aplicadas aos juizados especiais sem que se aplique a contagem em dias úteis? Se a aplicação é subsidiária ou supletiva, o cômputo na fase de execução não deveria seguir a contagem em dias úteis? Não há, portanto, como se concordar com esse argumento do Fonaje.

Por fim, argui-se, ainda (quinto argumento), que *não há prazos legais previstos pela Lei n. 9.099 para a fase de conhecimento, de modo que todos os prazos são judiciais*. No entanto, isso não procede, já que as Leis n. 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09 trazem alguns prazos específicos, mas que, como se afirma na Nota Técnica, *sempre foram contados em dias corridos, mesmo porque, até 2015, não se conhecia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma outra lei adjetiva que contemplasse algum método diverso de cômputo*.

A propósito, interessante notar-se que sempre se aplicou, no microsistema dos juizados especiais, a regra do CPC/73 segundo a qual todos os prazos processuais cíveis somente começavam a correr e podiam ter vencimento em dia útil (art. 184, §§ 1º e 2º, do CPC/73). Ora, isso bem demonstra que o CPC sempre foi aplicado no tema contagem de prazos. Apenas agora se afigura da inadequação dessa contagem do prazo conforme o CPC/2015, sendo de registrar-se, no entanto, que dificilmente alguém sustentará que, sendo os prazos corridos nos juizados, possam ter vencimento em dia que não seja útil. Tal conclusão seria inescapável por questão de coerência.

Seria possível aos defensores da corrente restritiva objetar e argumentar que apenas os prazos colhidos diretamente no CPC/2015 sejam contados em dias úteis, mas não os prazos presentes em outras leis.

26

Com uma técnica melhor na redação, o CCOGE, nos dias 30/3 e 1º/4/2016, durante os trabalhos de seu 71º Encontro, em Cuiabá, endossou o entendimento tanto do Fonaje quanto da Corregedoria do CNJ, a respeito da inaplicabilidade do art. 219 do CPC/2015 aos juizados especiais, devendo permanecer a contagem dos prazos processuais em dias corridos (CARTA2016; CNJ, 2016).

Todos os argumentos apresentados pela corrente restritiva confluem para uma mesma conclusão, qual seja, a contagem dos prazos nos juizados especiais deve se dar em dias corridos, não em dias úteis, afastando-se, assim, a aplicação do art. 219 do CPC/2015.

3 CORRENTE AMPLIATIVA (CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS)

A corrente ampliativa conta, ao contrário, com aqueles especialistas que entendem que o art. 219 do CPC/2015 é **aplicável**, fundamentando-se, principalmente, no argumento de que a adoção da nova regra de contagem de prazos processuais em dias úteis **não** conflita com os princípios do microsistema dos juizados especiais, mormente em razão de que não há regra especial na legislação específica para a contagem de prazos processuais, e o CPC/73, e, agora, o CPC/2015 têm aplicação subsidiária e supletiva (DELLORE et alli, 2016).

Esse posicionamento é adotado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), Turma Regional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal (TRU/DF). Além disso, podem ser apontados como defensores desse entendimento, os juizados especiais nos Estados do Amazonas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Roraima e Tocantins (JUIZADOS especiais ..., 2016), muito embora não existam enunciados ou resoluções específicas na maioria dos estados, à exceção do Distrito Federal, que editou o Enunciado 4.³

Assim, para a corrente ampliativa, o alargamento dos prazos proporcionado pelo art. 219 do CPC/2015 não irá frear o ritmo processual nem violar a garantia constitucional da razoável duração do processo. De acordo com estudos publicados em 2007 e, em 2011, pelo Ministério da Justiça, como já explicitado no tópico 2, a maior morosidade da atividade jurisdicional está na gestão e no funcionamento dos cartórios judiciais, nos quais os autos de um processo ficam ao menos 80% do tempo total de processamento (BRASIL, MJ, 2007; ESTEVES, 2011). Assim, a perda de celeridade é um argumento falacioso para justificar a não aplicação do art. 219 do CPC/2015 aos juizados especiais.

Além de não haver contribuição alguma para a morosidade processual, o cômputo dos prazos processuais em dias úteis revela uma política social e de saúde do trabalho. Isso porque ao se excluir da contagem dos prazos os dias não úteis (finais de semana, dias feriados e férias forenses), permite-se aos advogados usufruir dias de descanso a que todos os outros prestadores de serviços, inclusive servidores públicos e magistrados, têm direito (NEVES, 2016, p. 359; ROQUE, 2015). O trabalho de todos os operadores do direito em dias não úteis deveria ser excepcional, limitado aos casos de urgência extrema ou perecimento do direito.

Por isso, há que se concordar com a Enfam, que trouxe em seu Enunciado 45 a seguinte conclusão: *A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais* (ENFAM, 2015). Também se concorda com o Enunciado 175 do XIII Fonajef: *Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)*. (FONAJE, 2016).

Cabe concordar, ainda, com o CJF, que expediu a Resolução 392/2016, alteradora da Resolução 345/2015 (em seu art. 31, §2º), e a Resolução 393/2016 (art. 6º-A), alteradora da Resolução 347/2015, para determinar a contagem dos prazos nas turmas recursais, regionais e Nacional de Uniformização, em dias úteis. Conclusão também alcançada pelo FPPC, que foi além e firmou este entendimento: o cômputo dos prazos processuais em dias úteis aplica-se aos juizados especiais (Enunciados 415 e 416)⁴, mas apenas quanto aos prazos iniciados a partir de 18/3/2016 (Enunciado 268)⁵, admitindo-se realização de negócio processual que fixe a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos (Enunciado 579)⁶. (FPPC, 2016).

Entretanto, ainda que se opte pela aplicação do art. 219 do CPC/2015 aos juizados especiais, é necessário evitar aquilo que alguns especialistas têm chamado de "armadilhas decorrentes da incidência da nova forma de cômputo" (ROQUE, 2015).

A primeira das armadilhas é a de que o art. 219 do CPC/2015 somente se aplica aos prazos contados em dias, conforme se pode observar na redação do dispositivo: *Na contagem de*

prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Assim, se a contagem for **em horas, em meses ou em anos**, os fins de semana e os dias feriados deverão ser computados, salvo para fins de início e de vencimento do prazo.

A segunda armadilha tem a ver com a observância de regras especiais, como a do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06, pelo qual a intimação por remessa eletrônica conta com um prazo para abertura do portal eletrônico e concretização da intimação, que é de até **10 dias corridos**, após os quais ela se presume feita, o que se denomina, na prática, de “intimação tácita”. Ainda que seja uma previsão de duvidosa constitucionalidade, porque insere um tempo morto no processo, continua vigente e a determinação do art. 219 do CPC/2015 não se lhe aplica.

A terceira das armadilhas diz respeito ao direito intertemporal, especificamente no caso de o prazo processual ter início sob a vigência do CPC/73 e contar, em seu curso, com o início da vigência do CPC/2015. Muito embora o art. 1.046, *caput*, do CPC/2015 determine que, ao entrar em vigor, as disposições do CPC/2015 se aplicam desde logo aos processos pendentes⁷, podem surgir situações como a seguinte: foi aberta remessa a um órgão da administração pública em 1º/3/2016, durante a vigência do CPC/73, para a prática de um determinado ato em 10 dias, tendo a intimação tácita ocorrido em 10/3/2016, iniciando-se o cômputo do prazo no dia seguinte, 11/3/2016, antes da entrada em vigor do CPC/2015. Observe-se que o prazo se iniciou sob a égide do CPC/2015, e seu término dar-se-ia no dia 20/3/2016, quando já em vigência o novo CPC. Nesse caso, tanto a corrente restritiva quanto a corrente ampliativa têm a mesma conclusão, embora os seus fundamentos sejam diversos, já que, para a primeira, o art. 219 do CPC/2015 é inaplicável, enquanto que, para a segunda, a regra só é válida para os prazos iniciados após a vigência do CPC/2015⁸, ou seja, apenas para os prazos processuais iniciados a partir de 18/3/2016⁹⁻¹⁰.

Pode-se perceber, facilmente, que a adoção da corrente restritiva permite que tais armadilhas sequer sejam enfrentadas e, por isso, não se constituam em proble-

mas para aqueles que não apliquem o art. 219 do CPC/2015 aos juizados especiais. Todavia, como se pode perceber, as armadilhas são superadas com facilidade pela corrente ampliativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi discutido, pode-se perceber que os argumentos utilizados por aqueles que entendem não ser possível de aplicação o art. 219 do CPC/2015 ao microsistema dos juizados especiais não são consistentes, muito embora não se afaste, já que a questão ainda está aberta, a possibilidade de serem formulados argumentos adequados e convincentes.

De qualquer maneira, a análise empreendida é meramente inicial e tem cunho de fomento ao debate, uma vez que a nova legislação processual ainda está em período de assimilação pela comunidade jurídica.

Conclui-se com uma proposta de técnica de verificação da (in)aplicabilidade das normas do CPC/2015 no microsistema dos juizados especiais. Ao deparar-se com um caso concreto em trâmite nos juizados especiais, e na dúvida sobre a (in)aplicabilidade de norma específica do CPC/2015, o intérprete deverá trilhar os seguintes passos: 1) observar se há norma sobre o ponto controvertido na Lei do Juizado Especial em que o processo esteja tramitando (Lei n. 9.099/95, Lei n. 10.259/01 ou Lei n. 12.153/09, a depender do caso concreto). Em caso positivo, aplica-se a norma própria do juizado especial e encerra-se o processo de verificação; 2) em caso negativo, observar se há norma nas outras leis que compõem o microsistema. Se existir norma adequada no microsistema, deverá ser aplicada, encerrando-se o processo de verificação; 3) caso tal norma não exista no microsistema dos juizados especiais, observar se há norma sobre o tema no CPC/2015; 4) se a resposta for positiva, deve-se observar se a norma do CPC/2015 ofende os princípios positivados no art. 2º da Lei n. 9.099/95, hipótese em que será inaplicável. Caso não haja a ofensa referida no tópico anterior, o CPC/2015 será aplicável na questão concreta em trâmite nos juizados especiais.

Aplicando-se os quatro passos da técnica de verificação à regra do art.

219 do CPC/2015, temos: 1) não há norma que regule a contagem dos prazos na Lei do Juizado Especial em que o processo esteja tramitando; 2) não há norma sobre o tema nas outras leis que compõem o microsistema; 3) existe norma no CPC/2015 sobre o ponto (o art. 219); 4) a referida norma não ofende os princípios positivados no art. 2º da Lei n. 9.099/95. Portanto, conclui-se pela aplicação da norma contida no art. 219 do CPC/2015 ao microsistema dos juizados especiais.

NOTAS

- 1 O microsistema dos juizados especiais é composto pelos juizados especiais no âmbito estadual (Lei n. 9.099/95), pelos juizados especiais federais (Lei n. 10.259/01) e pelos juizados especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal (Lei n. 12.153/09). As três leis aplicam-se de forma complementar, preenchendo lacunas entre si, quando houver compatibilidade.
- 2 Apesar de estar expresso no art. 2º da Lei n. 9.099/95, entendemos inadequada a expressão “princípio da celeridade”, uma vez que o termo mais adequado é “princípio da razoável duração do processo”, consoante previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88. O ideal é que os julgamentos ocorram em tempo razoável, sem necessidade de afoamento, pois a celeridade desacompanhada da qualidade no julgamento e do respeito ao contraditório não é um valor a ser buscado *per se*. Sobre o tema: Koehler (2013).
- 3 Enunciado 4: *Nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).*
- 4 Enunciado 415: *Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis.* Enunciado 416: *A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.*
- 5 Enunciado 268: *A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código.*
- 6 Enunciado 579: *Admite-se o negócio processual que estabeleça a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos.*
- 7 Sobre essa questão, ver também: Roque (2016).
- 8 Enunciado 268 do FPPC: *A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código.*
- 9 No mesmo sentido do texto, adotando a tese de que a contagem dos prazos em dias úteis apenas se aplica aos prazos iniciados após a vigência do CPC/2015, confira-se: Cunha (2016, p. 174).
- 10 Se o exemplo acima fosse um pouco diverso, a solução seria diferente. Caso a remessa à administração pública tivesse ocorrido em 14/3/2016, ainda sob a vigência do CPC/1973, tendo a intimação tácita ocorri-

do em 23/3/2016, e o prazo se iniciado em 24/3/2016 (já na vigência do CPC/2015), a contagem dos prazos seria em dias úteis, consoante a tese defendida no texto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça. *Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais*. Brasília: Ideal, 2007. p. 23. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/8300579-Analise-da-gestao-e-funcionamento-dos-cartorios-judiciais.html>>. Acesso em: 11 maio 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). *Instrução Normativa n. 14*, de 4 de julho de 2016. Disciplina a configuração de contagem de prazos processuais e não-processuais no Processo Judicial Eletrônico – PJe, para adequação das Unidades Judiciárias 1º e 2º Grau que se submetam ao NCPC e distinção da contagem no Sistema de Juizados Cíveis, conforme recomendações do Comitê Gestor Estadual do PJe e dos enunciados do III-FOJEPE e do 39º FONAJE, dentre outras providências. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/101861/102050/IN+14+-+Contagem+de+Prazos.pdf/7c67d086-d055-46a9-99f6-6cdad7474561>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

CARTA de Cuiabá. In: ENCONTRO DE COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL, 71., 2016, Cuiabá. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/carta-cuiaba-encoge.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoef/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

_____. *Prazos do novo CPC não devem valer para os juizados especiais*, 18 mar. 2016. Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>>. Acesso em: 10 maio 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Direito intertemporal e o novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DELLORE, Luiz. et al. Novo CPC e os prazos nos juizados, no processo penal e do trabalho. *Jota*, 28 mar. 2016. Opinião. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-os-prazos-nos-juizados-no-processo-penal-e-no-processo-trabalho>>. Acesso em: 10 maio 2016.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). O poder judiciário e o novo código de processo civil: enunciados aprovados. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2016.

ESTEVES, Carolina Bonadiman (Coord.). *O impacto da gestão e do funcionamento dos cartórios judiciais sobre a morosidade da justiça brasileira: diagnóstico e possíveis soluções*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/reforma-do-judiciario/cejus/publicacoes/publicacoes/funcionamento-dos-cartorios-judiciais-2011.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2016.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE). Enunciados. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 22 jul. 2016. Enunciados atualizados até o XXXIX FONAJE. FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (FONAJEF). *Enunciados compilados*. Brasília, DF, AJUFE, 2016. Disponível em: <<http://www.ajufe.org/static/ajufe/arquivos/downloads/>

fonajef-enunciados-compilados-i-ao-xiii-definitivo-1151152.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 7., 2016, São Paulo. *Enunciados...* São Paulo: FPPC, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/25163313/ENUNCIADOS_DO_F%C3%93RUM_PERMANENTE_DE_PROCESSUALISTAS_CIVIS_-_atualizados_at%C3%A9_SP-2016_inclusive>. Acesso em: 10 maio 2016.

JUIZADOS especiais se dividem entre aplicar ou não contagem de prazos do CPC/2015. *Migalhas*, São Paulo, 20 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,M237194,101048-Juizados+Especiais+se+dividem+entre+aplicar+ou+nao+contagem+de+prazos>>. Acesso em: 11 maio 2016.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razão da duração do processo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

_____. Questões polêmicas da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no microsistema dos juizados especiais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (Coord.); MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro et al. *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3). No prelo.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Prazos nos juizados especiais em dias corridos: não esperávamos por esta do Fonaje. *Jota*, 21 jun. 2016. Opinião. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/prazos-nos-juizados-especiais-em-dias-corridos-nao-esperavamos-por-esta-fonaje>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOTA técnica 01/2016. In: NANCY Andrighi: prazos do novo CPC não devem valer para Juizados Especiais. CPC/15. *Migalhas*, São Paulo, 21 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,M236272,51045-Nancy+Andrighi+prazos+do+novo+CPC+nao+devem+valer+para+Juizados>>. Acesso em: 9 maio 2016.

ROQUE, Andre Vasconcelos. As armadilhas dos prazos no novo CPC. *Jota*, 7 set. 2015. Opinião. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/as-armadilhas-dos-prazos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. *Novo CPC e processos em curso: atenção às armadilhas processuais*. *Jota*, 7 mar. 2016. Opinião. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-processos-em-curso-atencao-as-armadilhas-processuais>>. Acesso em: 11 maio 2016.

Artigo recebido em 1º/8/2016.

Artigo aprovado em 31 /8/2016.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler é juiz federal da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, em Recife-PE. **Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira** é analista judiciário da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.